



CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

PARECER Nº 930/2025

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 38.997/2025

**Autoria:** Vereadora SAMANTHA IRIS

**Ementa:** Projeto de lei que declara o modo tradicional de fazer cerâmica da comunidade São Gonçalo beira rio como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Cuiabá.

#### **I - RELATÓRIO**

Pretende a autora a declaração como patrimônio cultural imaterial do nosso município o modo tradicional de fazer cerâmica da comunidade São Gonçalo Beira Rio, por sua profunda relevância histórica, artística e simbólica para a identidade cuiabana.

Assevera que o saber fazer da cerâmica na comunidade é um legado ancestral, preservado por gerações de mulheres ceramistas que, até hoje, mantêm vivas as mesmas técnicas repassadas por suas mães, avós e bisavós. Da coleta manual do barro nas margens do rio Cuiabá ao preparo da argila, da modelagem das peças com as mãos à queima no forno artesanal e à pintura com pigmentos naturais, todo o processo é executado de forma artesanal, exatamente como era feito há décadas ou séculos.

Que essas práticas são transmitidas oralmente e por meio da convivência familiar e comunitária, constituindo uma memória viva, um elo direto com as raízes culturais de Mato Grosso. São manifestações de um saber popular que não apenas resiste ao tempo, mas continua atuante, produtivo e essencial à economia criativa e à identidade local.

É o relatório.

#### **II - EXAME DA MATÉRIA**

##### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A matéria trata de patrimônio incorpóreo, relacionado com o artesanato de nossa cidade, como forma de representação dos traços identitários e culturais da população cuiabana, conforme dispõe o **Artigo 216, I** da Constituição Federal:

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

##### ***I - as formas de expressão;***

Por sua vez o Art. 30, IX a Constituição estabelece:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003700310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



*Art. 30. Compete aos Municípios:*

(...)

***IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***

Nessa configuração, é certo que o projeto não apresenta qualquer óbice quanto à sua validade jurídica, valendo destacar que os precedentes dos tribunais pátios ratificam a inexistência de vedação constitucional para tal proteção de iniciativa parlamentar:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR "ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA" – PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL – COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) – ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(TJ-SP 21958081620178260000 SP 2195808-16.2017.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 21/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2018).**

Posto isso, constatamos que a matéria é de competência municipal, podendo ser de iniciativa da parlamentar, razão pela qual opinamos pela aprovação do projeto.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## III - CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos expostos, opinamos pela aprovação do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

**IV - VOTO:**

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003700310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003700310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **120D2235448E38AE77E3706FB154F47050BD4588AB5BA2A8668D32774DF313CE**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003700310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.